
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.051, DE 07 DE MARÇO DE 1997.

Proíbe a comercialização interestadual de peixe *in natura* e/ou resfriado produzido no Estado do Pará, no período de 18 a 30 de março de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no usa da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V da Constituição do Estadual, e

Considerando que aos Estados é facultada a promoção de medidas que visem assegurar o abastecimento de mercadorias ou serviços à população;

Considerando, finalmente, que cabe ao Estado fiscalizar e controlar a comercialização e movimentação interestadual do pescado, visando garantir o suprimento do mercado interno.

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização interestadual de peixe *in natura* e/ou resfriado produzido no Estado do Pará, durante o período de 18 a 30 de março de 1997.

Art. 2º - Para cumprimento do que dispõe o artigo anterior, A Secretaria de Estado da Fazenda será auxiliada na execução compulsória desta medida pela Secretaria de estado de Segurança Pública e Defensoria Pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

.
PALÁCIO DO GOVERNO, 07 de março de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.421 DE 14 DE MARÇO DE 1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ